



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1629/2004

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O
ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA ERA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2005.**

A Câmara Municipal de Nova Era, por seus representantes legais, aprova o seguinte projeto de lei:

Capítulo I
Disposição Preliminar

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e à Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos;
- III - as diretrizes e metas para as despesas de capital;
- IV - as disposições sobre alterações da legislação tributária;
- V - as disposições finais.

Capítulo II
Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária da administração municipal, para o exercício de 2005, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - Dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do Plano de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;
- II - Buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV - Agir com racionalidade na determinação das ações e na elaboração dos recursos necessários à execução dos projetos / atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Capítulo III

As Diretrizes Gerais para o Orçamento Fiscal Referente aos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2005, que compreende o orçamento

Fiscal, referente aos Poderes do Município, será elaborada conforme as diretrizes,

os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade, até o dia 02 de agosto de 2004, sua proposta orçamentária para o exercício de 2005, observando-se os valores fixados na Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no projeto de lei serão expressos segundo preços correntes para o exercício de 2005.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei à Câmara Municipal explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de janeiro a dezembro de 2004 e de janeiro a dezembro de 2005;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários dos Poderes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art.212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - Anexos do orçamento fiscal, previstos na legislação vigente, discriminando as receitas e despesas;

VI - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento das ações e serviços de Saúde pública, para efeito de cumprimento da Constituição Federal;

VII - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VIII - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

~~IX - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa;~~

Art. 7º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O projeto de lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2005, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2004.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições previstas no caput deste artigo, o projeto de

lei orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - Com projetos de obras em execução;

II - À conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10 - Os recursos previstos sob o título de "reserva de contingência" não poderão ser inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Líquida, estimada no orçamento fiscal, e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11 - A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, no quantum correspondente a 20% (vinte por cento), do valor fixado para as despesas, mediante projeto de lei devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2004.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 14 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de lei Orçamentária, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

§ 1º - Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169 § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I - a expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá, se existirem cargos vagos a preencher e prévia dotação orçamentária para atender a referida despesa, observados os limites legais.

II - observados os limites legais e a capacidade financeira do Município, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, será promovida a revisão anual dos vencimentos dos servidores.

III - em caso de excepcional de interesse público, poderá o Município contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e de Lei Municipal.

IV - serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos;

§ 3º - Fica vedada a realização de serviços extraordinários, criação e expansão de cargos, bem como concessão de aumento de vencimentos, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento).

§ 4º - Serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreiras e Vencimentos, no que couber.

§ 5º - Os Poderes do Município, terão como limites para elaboração das despesas de pessoal a folha do mês de junho de 2003.

§ 6º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social, voltadas para educação e cultura, saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar :

I - declaração de funcionamento regular de pelo menos um ano, emitida no exercício de 2005, por pelo menos duas autoridades locais;

II - comprovante de regularidade para com a seguridade social (INSS e FGTS) e do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 16 – A concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, caso a rede oficial seja deficitária no atendimento à demanda e a destinação de recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, ficam condicionadas ao atendimento do disposto na legislação pertinente.

Capítulo IV As Diretrizes e Metas para as Despesas de Capital

Art. 17 - As despesas de capital serão programadas segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as prioridades e metas fixadas no Plano Plurianual do Município, para o quadriênio 2002 a 2005, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I - Para conclusão de projetos de obra em execução;
- II - Como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III - Para amortização da dívida.

Art. 18 – O orçamento fiscal conterá anexo detalhando as metas físicas e financeiras das despesas de capital, conforme previsto no Plano Plurianual, relativo ao período de 2002 a 2005.

Art. 19 – As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 15 desta Lei.

Capítulo V Das Alterações de Legislação Tributária

Art. 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes e ajustamento às determinações de leis complementares federais, e buscando ainda:

I – justiça fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

III – mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária

IV – ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Legislativo, que implique em aumento de arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou a criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao orçamento, através da abertura de créditos adicionais.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 21 – Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do mencionado artigo

da Lei Complementar, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada

Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à lei orçamentária, será feita por decreto do Executivo, após autorização Legislativa, nos termos da lei 4.320/64.

Art. 23 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações

Relativas a cada uma destas etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2004.

Art. 25 - O Poder Executivo Implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/ atividades, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 26 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através de cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo:

Parágrafo Único - Quando ao final de um quadrimestre for verificados que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Art. 27 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário à limitação de empenhos das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 28 - Se a dívida consolidada do município, ao final do quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ser reconduzida a referido limite no prazo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II - Obterá o resultado necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo entre outras medidas, a limitação de empenho.

Art. 29 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado e/ou sancionado até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

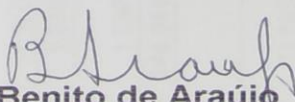
I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 31 – Ficam autorizados o Executivo e Legislativo do Município, a incluírem na programação da despesa do exercício de 2005, dotações destinadas a contribuir para o custeio de despesas, de competências de outro ente da federação, nos termos do artigo 62 e incisos, da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 32 - Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 02 de julho de 2004.


Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 04/07/2004.